



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.722084/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.902 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente CS SILVA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/07/2007

PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO.

Não se sustenta o pedido de sobrestamento de julgamento de processo quando não há elementos que evidenciem a existência de relação de prejudicialidade entre os processos correlatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 6ª Turma da DRJ/POA na sessão de 30 de janeiro de 2014 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte para manter sua exclusão no regime do Sistema Nacional, com efeitos a partir de 01/07/2007.

I – Dos Fundamentos da Exclusão

2. A contribuinte foi excluída do SIMPLES NACIONAL, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS n.º 207, de 25/10/2011, fls. 171, por se utilizar de interposta pessoa, constituindo Pessoa Jurídica ficta, e omitindo da folha de pagamento da empresa ou de documento de informação previsto pela legislação previdenciária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço, nos termos do artigo 29, inciso IV e XII da Lei Complementar n.º 123/2006.

3. Segundo o relatório da Representação Administrativa para Exclusão do Simples Nacional (fls. 2-14) que embasou o ADE DRF/FNS n.º 207, de 25/10/2011, o procedimento fiscal foi desenvolvido junto aos contribuintes CS Silva e Ltda e Cetesa Ltda, relativamente ao período de apuração de 07/2007 a 07/2011, por meio de visita às instalações das empresas, tendo sido constatado o seguinte:

- a) Apesar da aparente distinção formal entre o sujeito passivo e a pessoa jurídica denominada Cetesa Ltda, CNPJ 02.344.236/0001-70, trata-se de fato, de uma única empresa. Exploram a mesma atividade econômica – fabricação de telhas coloniais, com quadro único de empregados, no mesmo local, sob gestão centralizada no empregador e sujeito passivo CS Silva Ltda, a cargo do empresário Luiz José da Silva e do administrador não sócio Rosânio Bortolato Redivo. A empresa Cetesa Ltda é uma empresa meramente “de papel”.
- b) Em decorrência da interposição irregular da pessoa jurídica Cetesa Ltda, empresa de fato inexistente, verifica-se exemplos de comunhão administrativa e gestão atípica do negócio.
- c) A CS Silva Ltda, fracionou seu faturamento e quadro funcional, formalizando contratos de trabalho dos seus empregados com a pessoa jurídica inexistente de fato Cetesa Ltda, optante pelo Simples Nacional, suprimindo a arrecadação de contribuição previdenciária.
- d) Apresentou quadro abaixo demonstrando a forma por meio da qual a interposta pessoa jurídica denominada Cetesa Ltda é utilizada pelo sujeito passivo para que o limite de faturamento anual de R\$ 2.400.000,00 (dois

milhões e quatrocentos mil reais) exigido para o enquadramento da Empresa de Pequeno Porte – EPP, não seja ultrapassado.

RECEITA BRUTA – LIMITE EPP – R\$ 2.400.000,00 ANUAIS			
Exercícios	CS Silva Ltda	Cetesa Ltda	Sujeito passivo CS Silva + Cetesa
2007	2.314.136,16	1.856.000,64	4.170.136,80
2008	2.315.165,30	2.381.756,95	4.696.922,25
2009	2.321.460,02	2.364.561,96	4.686.021,98
2010	2.378.755,44	2.376.021,97	4.754.777,41

- e) Avalia as alterações contratuais das pessoas jurídicas CS Silva Ltda e Cetesa Ltda, levados ao registro perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina – JUCESC, constatando que o sujeito passivo foi constituído em 04/09/1997, enquanto a abertura da Cetesa Ltda se deu apenas três meses após o início das operações daquela, demonstrando que a convivência das duas empresas no intuito de fracionar a folha de pagamentos e usufruir indevidamente dos benefícios e dos tratamentos simplificados e favorecidos, instituídos pela Lei n.º 9.317/96 – Simples Federal e pela Lei Complementar n.º 123/2007 vem de longa data.
- f) A empresa CS Silva Ltda é quem se apresenta no mercado como responsável pela fabricação dos seus produtos e parte legítima na relação com clientes, consumidores e público em geral. A designação ou marca CS Silva está presente até nos caminhões que compõem a expressiva frota, independentemente de porventura alguns deles estarem registrados em nome da pessoa jurídica Cetesa Ltda.
- g) O contador, Rosânio Bortolato Redivo, administrador não sócio de CS Silva Ltda., embora não investido na condição de administrador não sócio da Cetesa Ltda, pratica atos também em nome desta desde 10/10/2008. Ou seja, exercita de fato a administração da empresa única - CS Silva + Cetesa, independentemente do fato dos documentos estarem em nome desta ou daquela. Os trabalhadores, embora formalmente registrados na Cetesa Ltda, recebem Equipamentos de Proteção Individual - EPI, firmam recibos e declarações à CS Silva Ltda e atestam o recebimento de mercadorias e produtos destinados à CS Silva Ltda, numa demonstração clara da unicidade empresarial. Existe no local somente uma rede de energia elétrica, ou seja, um medidor de consumo. As despesas decorrentes do consumo de energia elétrica foram, até o mês de julho/2010, pagas por CS Silva Ltda.

- h) O empresário Luiz José da Silva transferiu em 09/10/2008 a administração da sua empresa para o administrador não sócio, contador Rosânio Bortolato Redivo. Alguns dias depois, recebe formalmente todos os poderes recém transferidos ao contador Rosânio e continua, desta forma, na plenitude da administração da CS Silva Ltda. No tocante à Cetesa Ltda, através das suas sócias representantes, Marilene Souza da Silva e Cíntia Souza da Silva, ocorre, por meio do instrumento de procuração de 21/10/2010, a outorga de poderes ao empresário Luiz José da Silva, administrador da CS Silva Ltda.
- i) A título de ilustração, em sentença proferida na ação trabalhista que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Tubarão, movida por Aleir Machado contra os réus: Luiz José da Silva, CS Silva Ltda, e Cetesa Ltda e Cemisil Ltda., foi decretada a configuração da existência de grupo econômico e reconheceu-se a unicidade contratual.

II – Da manifestação de Inconformidade

4. Em sua defesa, a contribuinte apresenta impugnação (fls. 173), requerendo apenas a suspensão dos efeitos do ADE, tendo em vista que os processos que originaram a exclusão (11516.722123/2011-72 e 11516.722124/2011-17) foram impugnados integral e tempestivamente, o que determina a suspensão de sua exigibilidade, forte no artigo 151, III do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/1966.

III – Do acórdão recorrido

5. A 6ª Turma da DRJ/POA, no entanto, verificou que os processos nºs 11516.722123/2011-72 e 11516.722124/2011-17 são decorrentes da exclusão do Simples Nacional e foram julgados pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre, sessão de 13 de janeiro de 2014 e, por unanimidade de votos foram consideradas improcedentes as impugnações, e mantidos os créditos tributários exigidos.

6. Dessa forma, entendeu a turma julgadora que diante das evidências apresentadas no Relatório do Procedimento Fiscal, não havia dúvida que a empresa CS Silva Ltda é que detém a direção dos negócios e, portanto, conclui-se haver relação simulada entre as empresas, no sentido de que a empresa Cetesa Ltda foi utilizada com o objetivo de fracionar o faturamento e a folha de empregados da CS Silva Ltda.

7. Supletoriamente, verificou-se que a CS Silva omitiu de suas folhas de pagamento e GFIPs – Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, trabalhadores que lhe prestaram serviço, incidindo assim na hipótese de exclusão prevista no inciso XII da Lei Complementar nº 123/2006.

III – Do Recurso Voluntário

8. Inconformada, a contribuinte opôs embargos à decisão da 6ª Turma da DRJ/POA, os quais foram recebidos como Recurso Voluntário, requerendo exclusivamente o sobrestamento deste julgamento até que os Recursos Voluntários interpostos nos processos que originaram a exclusão (11516.722123/2011-72 e 11516.722124/2011-17) sejam julgados, em virtude da suspensão dos efeitos dos autos de infração, objetos daqueles processos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

1. O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2. Conforme relatado, a Recorrente foi excluída do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/07/2007, em virtude de ter incorrido nas hipóteses prevista nos incisos IV e XII do art. 29 da Lei Complementar 123/2006:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

(...)

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

(...)

XII - omitir da folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária, trabalhista ou tributária, segurado empregado, trabalhador avulso ou contribuinte individual que lhe preste serviço.

3. A Recorrente pugna pelo sobrestamento deste julgamento até que os Recursos Voluntários dos processos ns. 11516.722123/2011-72 e 11516.722124/2011-17 sejam julgados, vez que alega ser o presente processo decorrente daqueles. Aduz que, por força dos arts. 39, § 6o da Lei Complementar nº 123/2006 e do art. 151 do CTN, o ato de exclusão do presente processo deve ficar suspenso até o julgamento definitivo dos processos apontados como “principais”.

4. De acordo com a decisão recorrida, os processos apontados pela Recorrente como sendo originários deste, foram julgados pela 7ª Turma da DRJ/POA em sessão de 13/01/2014 e, por unanimidade de votos as impugnações apresentadas foram consideradas improcedentes e os créditos tributários exigidos foram mantidos. As decisões foram similares, divergindo apenas em relação ao período de apuração e foram assim ementadas (conforme processo nº 11516.722124/2011-17):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/07/2011

DESCONSIDERAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO. REFLEXO NA TRIBUTAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.

No tocante à relação previdenciária, os fatos devem prevalecer sobre a aparência que, formal ou documentalmente, possam oferecer, ficando a empresa atuada, na condição de efetiva beneficiária do trabalho dos segurados que lhe prestaram serviços através de empresa interposta, obrigada ao recolhimento das contribuições devidas.

UNICIDADE EMPRESARIAL. EXISTÊNCIA DE FATO. PROVA. TRIBUTAÇÃO.

Empresas que formalmente se apresentam como distintas, mas atuam conjuntamente como se uma só fossem, devem ser tributadas considerando essa unicidade empresarial.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/07/2011

EXISTÊNCIA DE FATO. COMPROVAÇÃO. PROVA.

A comprovação material de uma dada situação fática pode ser feita por um conjunto de indícios que agrupados têm o condão de estabelecer a certeza daquela matéria de fato.

5. Como se pode observar, o objeto dos processos indicados pela Recorrente do qual o presente processo seria supostamente decorrente, trata da cobrança de contribuições previdenciárias que teriam sido suprimidas em razão da simulação engendrada pela Recorrente para se beneficiar do regime de tributação do Simples Nacional.

6. Nesse diapasão, não se pode entender que o presente processo seja decorrente daqueles, mas tão somente, que os objetos dos processos indicados correspondem, cada um deles, a um efeito diferente provocado pelos fatos descritos no relatório da Representação Administrativa para Exclusão do Simples Nacional (fls. 2-14).

7. Nota-se que a exclusão da Recorrente do Simples Nacional neste caso se deu por duas razões: (i) por utilizar-se de interpostas pessoas para evitar que a mesma ultrapassasse o limite de faturamento anual de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) exigido para o enquadramento da Empresa de Pequeno Porte – EPP e (ii) por omitir empregados em sua folha de pagamento.

8. Assim, o fato de estar se discutindo em outros processos administrativos fiscais a procedência do lançamento das contribuições previdenciárias supostamente suprimidas em virtude dos fatos narrados no relatório da Representação Administrativa para Exclusão do Simples Nacional em nada altera o resultado deste julgamento.

9. Feitas estas considerações e diante das fartas e robustas evidências apresentadas no relatório da Representação Administrativa para Exclusão do Simples Nacional (fls. 2-14) que embasou o ADE DRF/FNS n.º 207, de 25/10/2011, bem como o fato da Recorrente nada ter alegado quanto aos fatos a ela imputados que pudessem atacar os fundamentos da decisão recorrida, não há, no entender desta conselheira outra alternativa senão NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para manter a exclusão da Recorrente do Simples Nacional.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu